

# NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Flávia Catarina Alves Viali<sup>1</sup>

Lana Alpulinário Pimenta Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo versou sobre o namoro e a união estável, levando em consideração o fato de que o namoro não se confunde com a união estável, tendo em vista que não apresenta os seus requisitos caracterizadores, disciplinados por excelência do Código Civil. Apesar disso observa-se que muitos são os pedidos judiciais no sentido de o namoro converter em união estável, porém vasta jurisprudência se pauta nos requisitos exigidos pelo artigo 1.723 do Código Civil, negando provimento devido à falta do requisito “com o fim de constituir família. O objetivo deste artigo foi o de abordar a respeito da União estável e o namoro, destacando até que ponto um namoro é considerado como sendo união estável pelo direito brasileiro, e para tanto utilizou-se do método de pesquisa bibliográfico, buscando atingir o objetivo proposto e chegar a conclusão de que configurado um dos requisitos pertinentes a união estável, o namoro pode sim ser convertido nesta.

**Palavras-chave:** Namoro. União Estável. Código Civil.

## INTRODUÇÃO

A União Estável apesar de ser um novo instituto jurídico inserido na legislação brasileira, já era certo em duas leis vigorantes 8.971/94 e 9.278/96, vindo agora no novo código civil ser fortalecida com um título especialmente reservado para tratar do assunto. O constituinte tratou de maneira sutil, para que nele melhor se identifiquem o concubinato *lato sensu* (pela simples convivência) e o concubinato *stricto sensu*, (que se identifica com uma sociedade de fato). O legislador de 1.916 ignorava até então à família ilegítima e as raras menções que fazia são apenas com propósito de proteger a família constituída pelo casamento, e nunca como reconhecedoras de uma situação de fato.

---

<sup>1</sup> Docente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais- Campus Ituiutaba, flaviaviali@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, lana\_itba@hotmail.com.

Assim a constituição de 1988 em seu artigo 226, §3º veio suprir essa omissão concedendo a família nascida fora do casamento, quando derivada da união estável, novo *status* dentro do nosso direito.

Tanto uma quanto a outra significa uma convivência íntima, apesar de sempre *more uxório*, ou seja, como marido e esposa. Com isso a União Estável perde o status de sociedade de fato e ganha o de entidade familiar, logo não poder ser confundida com união livre, pois nestas duas pessoas de sexos diferentes, além de não optarem pelo casamento, não tem qualquer intuito de constituir família.

Diante disso, objetivou-se abordar a respeito da União estável e o namoro, destacando até que ponto um namoro é considerado como sendo união estável pelo direito brasileiro.

O assunto tem sua importância devido ao fato de que nos dias de hoje é comum um namoro ser visualizado como sendo uma união estável, posto que a legislação não exige de modo expresso que duas pessoas, segundo a constituição “homem e mulher”, envolvidas numa relação afetiva devam viver sob o mesmo teto, dispensando prazo determinado.

Os requisitos necessários para que haja a configuração da união estável são: a notoriedade, continuidade, apoio mútuo, convivência duradoura, e o instituto de constituir família. Daí o impasse que há entre aqueles que se dizem “namorados”, mas que na verdade estão constituindo união estável, levando muitas vezes à juízo, com o fim do relacionamento, com ênfase no art. 1.723 do Código Civil.

O método utilizado para elaboração do artigo foi à pesquisa bibliográfica, com atenção para livros; revistas; teses; dissertações; periódicos e jurisprudências.

## **1 A família atual: Contexto história e cultura**

O direito de família sofreu diversas modificações e com o início de novas relações, houve o rompimento de vários paradigmas. O paradigma família, em profunda transição, dominou a nossa cultura por décadas, modelou a sociedade ocidental e influenciou o resto

do mundo.

No direito romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram o fundamento da família romana. Segundo Venosa (2012, p. 20):

Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. Esse culto era dirigido pelo pater (pai). A mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas. Por esse largo período da Antiguidade, família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados.

Já na época antecedente à Revolução Industrial, a família realizava, em conjunto, as atividades de trabalho. Em volta do chefe de família, que na maioria das vezes, praticava o artesanato, estavam sua mulher e seus filhos. A respeito Lisboa (2006, p. 34) explica:

Com a chegada das máquinas, o trabalho artesanal que era praticado pela família, passou a não ser suficiente para concorrer com a produção fabril, reduzindo sensivelmente a renda artesanal fazendo com que os membros da família que auxiliavam o artesão procurassem outra fonte de renda, trabalhando nas fábricas. Ocorrendo então a desagregação do trabalho familiar e a ruína das diferenças de funções entre os seus integrantes, obrigando então, a mulher e os filhos a saírem de suas casas, para o desempenho da jornada de trabalho, durante várias horas do dia, no intuito de exercerem suas respectivas atividades laborais, dos quais os salários eram direcionados ao fortalecimento da economia doméstica e que complementavam a renda adquirida pelo chefe da família por determinado período.

Nas relações familiares em geral, prevaleceu historicamente o patriarcado, isto é, o regime familiar cuja autoridade é exercida pelo ascendente mais idoso do sexo masculino.

O que fora chamado de pátrio poder na antiguidade, recebeu a denominação pelo novo Código, de poder familiar, em razão da igualdade constitucional entre o homem e a mulher. Esse foi um instituto que mudou bastante no decorrer da história, acompanhando, a trajetória da história da própria família.

A mudança desse paradigma envolve a mudança de pensamento e de valores formadores da realidade, e, cumpre ressaltar que a crise atual não é uma crise de indivíduos, de governos, de instituições sociais, culturais ou jurídicas, é uma transição de dimensão mundial.

O casamento não era mais a única forma de constituir uma entidade familiar,

assim, a união estável e as famílias mono parentais começaram a ser aceitas e formaram um novo conceito de família

O ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 estabelece novas formas de família, de conjugalidade, de parentalidade e de reprodução. É considerada “entidade familiar” a união estável, a família monoparental, ou seja, as famílias constituídas por apenas um dos pais e seus descendentes, além daquelas constituídas pelo matrimônio.

Sendo a união estável uma entidade familiar, analise esta forma de entidade familiar, levando em consideração o direito de família convivencial.

## **2 UNIÃO ESTÁVEL**

A união estável faz parte do Direito de Família Convivencial. Com o surgimento cada vez maior de novos tipos de entidades familiares, observa-se que a classificação dos tipos de família do Direito Convivencial é um número aberto.

Juridicamente falando, a união estável surge em 1988, na Constituição Federal. Nesse momento, o constituinte, passa a considerar as uniões não matrimonializadas como uma realidade não só social, mas também jurídica. (PEREIRA, 2007).

Com o advento do artigo 226, §3º da CF, passou-se a admitir a tutela constitucional das entidades familiares não fundadas no casamento. (TEPEDINO, 2004).

Dispõe o artigo 226, §3º da CF/88 que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Com o surgimento do art. 226, Tepedino (2004, 69), salienta que: “[...] não restam dúvidas quanto ao ingresso da união estável no direito de família, como também em relação ao novo conceito de entidade familiar que, de acordo com Constituição, passou a independe do ato jurídico do casamento para a sua existência. De acordo com o posicionamento de Dias (2010, p. 132)

inclusive, no caso de inexistirem descendentes ou ascendentes, foi o companheiro incluído na ordem de vocação hereditária como herdeiro legítimo. Entretanto, ainda trazia um cunho preconceituoso ao reconhecer como união estável a relação entre pessoas solteiras, judicialmente separadas, divorciadas ou viúvas, deixando de fora, injustificadamente, as pessoas separadas de fato. Esta mesma lei fixou o prazo de 05 anos ou a existência de prole para se reconhecer a relação como estável. Já a Lei n 9.278/96, foi mais abrangente. Não quantificou prazo para configuração da união estável, considerou a existência da relação entre as pessoas separadas de fato, fixou a competência das varas de família para dirimir litígios, reconheceu o direito real de habitação, bem como gerou a presunção *juris et de jure* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são fruto do esforço comum.

Essas duas citadas leis encontram-se ab-rogadas por incidência do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O Código Civil de 2002 não inovou quando trata da união estável, limitou-se a reproduzir a legislação que existia. Em seu art. 1723, exige que a união estável seja pública, contínua e duradoura, objetivando a constituição da família. No § 1º deste art., admite a caracterização da união estável em se tratando de pessoa casada e separada de fato. Portanto, os impedimentos matrimoniais previstos no art. 1521 deste código, são aplicados analogicamente à união estável, com exceção do inciso IV. No seu art. 1724, estabelece os deveres de lealdade, respeito e assistência. Em seu art. 1725, determina o regime de comunhão parcial de bens, mas permite um contrato escrito entre os companheiros, para dispor, diversamente. O art. 1726 fala da possibilidade da conversão em casamento, o que tem trazido inúmeros questionamentos sobre a possibilidade de haver hierarquia do matrimônio.

O Código Civil não traz o conceito de união estável, contudo, depreende-se do quanto exposto no art. 1723 do CC-02, que tratar-se-á de união estável, a entidade familiar entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para configurar a união estável não basta à aparência, o casal deve demonstrar que tem a real intenção de constituir uma família e deve cumprir todos os requisitos contidos no artigo 1.723, ou seja, é necessária que a união seja duradoura (até porque a união é estável, e não instável), contínua, pública, e estabelecida com o fim de constituir família. Embora o referido artigo preceitue que somente há união estável entre o homem e a mulher, esse é um tema polêmico. Destaca-se cada um destes requisitos para melhor compreensão.

- convivência pública: a convivência não pode ser em segredo, devem se apresentar como se casados fossem, bastando sua notoriedade entre os círculos de amizade, vizinhança e familiares, não se exige uma ampla publicidade para sua caracterização, mas deve revelar uma comunhão de interesses.

- continuidade: as relações devem perdurar no tempo, deve ser contínua, para que possa dar ensejo a existência de uma convivência, pois a precariedade da relação não é apta para o reconhecimento da união estável.

- durabilidade: não existe prazo, nem termo inicial para que possa se configurar, todavia, deve ter existido pelo menos um certo tempo para que se possa ter caracterizado os demais requisitos.

- objetivo de constituição de família: é o intuito dos pares de formar uma família.

Os companheiros devem ter um para com o outro dever de lealdade, respeito e assistência, bem como, guarda, sustento e educação dos filhos, conforme consta no art. 1724 do Código Civil.

Dias (2010, p. 138) descreve: “A união estável, diferentemente do casamento que tem seu marco inicial na celebração do matrimônio, não tem termo inicial estabelecido nascendo da consolidação do vínculo de convivência”.

Fiúza (2008, p. 958) esclarece que:

União estável é a convivência pública, contínua e duradoura sob o mesmo teto ou não, entre homem e mulher não ligados entre si pelo casamento, com a intenção de constituir família. O entendimento mais moderno é que seja dispensável o *mos uxorius*, ou seja, a convivência idêntica ao casamento. Bastam a publicidade, a continuidade e a constância das relações, para além de simples namoro ou noivado. [...] Pode haver, portanto, união estável sem que haja coabitação e vida idêntica à do casamento, embora deva estar presente a intenção de constituir família

O objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro e etc.

A coabitação não é requisito para se constituir a união estável. Embora seja mais difícil de ocorrer, um casal pode conviver em união estável, mesmo que os conviventes residam em casas diferentes. Na prática, porém, a união estável só vai se configurar nestes casos quando a residência em casas separadas tiver uma causa justa, como por exemplo, por motivos profissionais.

Depreende-se assim que para a caracterização da união estável deve ser compreendido os seguintes princípios: princípio da primazia da realidade, princípio da simplicidade e da informalidade, princípio da facilitação da conversibilidade em casamento, princípio da dignidade de qualquer família convivencial e o princípio do juiz natural de família. Diniz (2011, p. 123) expõe que:

A união estável foi reconhecida, para fins de proteção estatal, como entidade familiar pelo art. 226, §3º, da CF-88, sem, no entanto, ser equiparado ao casamento. Salienta mais que o reconhecimento da união estável como entidade familiar não constitui um estímulo ao concubinato puro, mas um fortalecimento do matrimônio por se ter o incentivo à sua conversão em casamento. Isto é assim, porque a família é o gênero de que a entidade familiar é a espécie.

Entende Diniz (2011) que a Constituição Federal de 1988, no art. 226, §3º, 2ª parte, não pleiteou a edição de leis que conferissem direitos e deveres aos conviventes como se a união estável fosse idêntica ao casamento, mas normas que viessem a simplificar ou facilitar o procedimento para a sua conversão em matrimônio.

Portanto, ausentes quaisquer um dos requisitos exigidos pelo texto legal, o relacionamento desconfigura-se de união estável para namoro qualificado, que passa a ser descrito em seguida.

### **3 NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL**

Levando-se em conta, as mudanças na família, há certa confusão nos conceito e também quando ocorre a união estável no namoro.

O namoro é informal, sendo também considerado como “namoro simples” pela doutrina. Trata-se de uma relação de troca de experiências, que pode vir ou não chegar ao matrimônio ou mesmo à união estável. Assim o namoro deve ser visto como sendo incapaz de produzir efeitos entre os casais, mesmo que a durabilidade seja longa. Isso porque no namoro as partes que se relacionam não perdem a individualidade e liberdade,

sendo o namoro o simples consentimento entre o casal.

Porém o que se constata comumente é que muitos “namoros”, faz com que se configure os requisitos da união estável, devido as mudanças de paradigmas da família nos dias atuais. Diniz (2011, p. 374) descreve a diferença da união estável e do namoro: “O namoro a intentio, é a construção de uma futura família, havendo compromisso, ao passo que na união estável já se tem uma unidade familiar

Devido a estas mudanças estabeleceu-se o namoro qualificado que é uma relação que para que seja caracterizada é necessário que estejam presentes a publicidade, continuidade e a durabilidade, não importando a quantidade de anos, mas não traz nenhuma vinculação patrimonial, pois o par não tem o objetivo de constituir uma família. Explica Matias e Salem (2008, p. 429): “A união tem por objetivo a constituição de família. De tanto resulta a desnecessidade de prole comum, contentando-se o legislador com a comunhão de interesses dos conviventes, que devem possuir ideários de vida confluentes”.

Lôbo (2011, p. 176), esclarece sobre o namoro qualificado: “se inicia quando duas pessoas manifestam vontade de se conhecer e há publicidade, fidelidade e uma possível intenção de casamento ou constituição de união estável no futuro”.

Porém o que é preciso deixar claro é que o namoro é a união livre e, portanto, não possui qualquer consequência para o Direito de Família. Assim, os namorados não têm direito à herança, alimentos, meação, e nem há que se falar em partilha de bens entre o casal.

Ocorre, porém que a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido o namoro como sendo união estável, levando em consideração cada caso, devido a configuração dos requisitos existentes. Destaca-se uma jurisprudência em que houve o pedido de reconhecimento de união estável negado, devido à falta do requisito “objetivo de constituição de família”:

APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS - ART. 1.723 DO CC - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - NAMORO SÉRIO X UNIÃO ESTÁVEL - INEXISTÊNCIA DO REQUISITO "OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA" - COABITAÇÃO - FORTE INDÍCIO. Para a configuração da união estável são indispensáveis alguns



requisitos, quais sejam, dualidade de sexos, convivência duradoura e contínua, honrabilidade (respeito entre os conviventes), notoriedade de afeições recíprocas, fidelidade presumida, coabitação (no sentido de não aceitar o simples namoro ou relação passageira) e, principalmente, o objetivo de constituir família. A coabitação não é elemento essencial para a caracterização de união estável, mas normalmente é um indício importante, sendo que admite-se situações em que os conviventes não residem sob o mesmo teto, quando há um relevante motivo que impeça a concretização de tal circunstância. Na ausência de motivo relevante, a não coabitação entre um casal jovem, livre e desimpedido durante anos, afigura-se como indício de inexistência de união estável. O namoro sério é muitas vezes confundido com união estável, sendo o requisito "objetivo de constituição de família", o elemento diferenciador entre os dois, que deve ser aferido em cada caso, de acordo com suas circunstâncias específicas. (Processo nº 1.0145.99.001607-6/001(1) - Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES Data do Julgamento: 27/11/2008 Data da Publicação: 10/12/2008)

Diante o julgado, Ulhoa (2006, p. 125) descreve:

Não basta a prova da coabitação para se caracterizar a união estável, se outros elementos demonstram que ela se relaciona a objetivos diversos dos de constituição de família. Se dois universitários de sexos diferentes moram juntos num apartamento próximo a universidade, como objetivo de dividirem.

A jurisprudência, portanto, tem distinguido a união estável do namoro qualificado quando presentes os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, onde o mais importante deles, talvez o que os difere é o objetivo que o par tem de constituir uma família.

**TJ-MG - Apelação Cível: AC 10778060153252001 MG.**  
**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - AGRAVO RETIDO -INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - NÃO CONHECIMENTO - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - PROVA INSUFICIENTE - CONFIGURAÇÃO DE NAMORO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 523 , § 1º , do Código de Processo Civil , não há conhecer do agravo retido quando ausente expresso pedido nas contrarrazões. 2. O reconhecimento da união estável, conforme inteligência dos art. 226 , § 3º , da CF/88 e art. 1.723 do CC , reclama prova da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 3. A eventual coabitação e a constatação de vínculos de afeto são insuficientes para a configuração da entidade familiar, sendo mister a presença concomitante dos pressupostos supra mencionados. 4. Restando patente que o relacionamento do casal era um namoro, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. 5. Sentença mantida. **Data de publicação: 11/04/2014.**

Monteiro (2009, p. 32) critica o texto da lei dizendo que “o simples objetivo de constituir família não pode ser o elemento essencial para configurar a união estável, sendo que o certo seria a evidência da constituição da família. Já que o namoro ou noivado também possui o objetivo de constituir família”.

Gonçalves (2011, p. 542) esclarece que é necessária a “*efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável*”

Diante disso, muitos casais acreditam estar vivendo em união estável, e esta é definida pela doutrina como sendo união estável putativa que acontece quando um companheiro acredita que convive em união estável com o outro. Diniz (2011, p. 387) esclarece que nestes casos

excepcionalmente, em atenção à boa-fé daquelas mulheres em união simultânea com o mesmo homem, há decisão aceitando o direito de indenização e os mesmos efeitos da união estável, mesmo não caracterizada, às que foram enganadas por ele.

Há na jurisprudência possibilidades de se reconhecer a união estável putativa. Destaca-se julgados do TJRS, pertinentes:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FAMÍLIA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RELACIONAMENTO TEVE COMO OBJETIVO A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA MENOR DE IDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ATENDIMENTO AO BINÔMIO ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DA VERBA. 1. As provas colhidas na instrução processual revelam que as partes mantiveram união estável putativa, no período de maio de 1993 a dezembro de 2003. 2. No entanto, inexistem bens passíveis de partilha. 3. A pensão alimentícia estabelecida em favor da filha menor foi bem equacionada pelo juízo singular em 60% do salário mínimo, observado o binômio alimentar. Manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO PUTATIVA. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Descabe juntar com a apelação documentos que não sejam novos ou relativos a fatos novos supervenientes. Inteligência do art. 397 do CPC. 2. Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a affectio maritalis. 3. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o de cujus, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, quando fica demonstrado que a autora não sabia do relacionamento paralelo do varão com a mãe da ré. Recurso provido. (SEGredo DE JUSTIÇA).

*UNIÃO ESTÁVEL - Convivência que pressupõe vida comum - Caracterização que exige certos requisitos, bem delineados pela doutrina • Necessidade da existência daposse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar - Artigo 1.723 do novo Código Civil - Exigência de vida em comum, more uxório, não necessariamente sob o mesmo teto, mas com sinais claros e indubitáveis de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio - Existência de pacto concubinário, onde as partes declararam expressamente não ter intenção de estabelecer uma entidade familiar - Inexistência de provas concludentes que infirmem tal declaração, ou indicativas de vício de consentimento - Situação que se aproxima de namoro qualificado, sem o propósito de constituir família - Ação improcedente - Recurso não provido.*

Importa nestes casos específicos de união estável putativa que o juiz deve analisar cada caso no intuito de reconhecer, apenas em alguns casos, a união putativa quando ficar comprovado à boa-fé dos envolvidos.

Nestes julgados fica claro que a lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito. Observa-se nestes dois julgados a improcedência do pedido, devido à ausência de demonstração dos pressupostos informadores da união estável. O legislador deve agir de forma evitar interesses diversos, os quais, em sua grande maioria, são de ordem financeira.

Observa-se também a dificuldade do magistrado em estabelecer os critérios diferenciadores da união. Para o Juiz declarar que aquela relação se tornou uma união estável, é necessário que investigue bem a vida do casal e deve observar se o relacionamento é público, ou seja, se os vizinhos, amigos e a família sabem dessa relação. Se o relacionamento é contínuo, inexistindo constantes interrupções, se possui duração prolongada, e, o mais complexo, se o casal tem objetivo de constituir família.

Poucos são os julgados reconhecendo tal possibilidade. Destaca-se julgado do TJSP que reconhece em partes o pedido de reconhecimento de união estável:

*UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º. da Lei n. 9.278/96 - Comunicação 'ex lege' apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância*

*da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que é necessária a presença dos requisitos previstos na legislação para que seja reconhecida a união estável.

Isso ocorre porque existem mais ações por danos morais decorrentes de um namoro de duração prolongada do que o pedido de reconhecimento em união estável

Caberá ao legislador analisar os fatos que envolvem o relacionamento, caso a caso, para definir se efetivamente a vida a dois se apresenta como entidade familiar paralela ao casamento. Isso se faz importante mediante a aquisição de bens pelo casal. Sobre o assunto Dias (2010, p. 169) destaca:

Não reconhecida a existência da união estável, mas comprovada a aquisição de algum bem durante o período em que o vínculo afetivo perdurou, dispõe o convivente de direito indenizatório correspondente à metade do seu valor. Basta ter havido convivência de molde a supor embaralhamento de patrimônio. Independentemente do nome de quem tenha adquirido o bem, a divisão impõe [...]

Devido aos pedidos de reconhecimento judicial de união estável, os casais tem feito contrato de namoro. Sobre o assunto descreve Dal col (2004, p. 141): “A necessidade de se determinar quando termina o namoro e começa a união estável tem levado muitos casais a elaborarem “contratos de namoro”, visando assegurar, para um ou ambos, a certeza de que não caracterizam uma união estável, para que com isso se impeça os efeitos patrimoniais inerente a esta relação”.

Sobre o contrato de namoro esclarece Gonçalves (2011, p. 616) que:

O denominado “contrato de namoro” tem, todavia, eficácia relativa, pois a união estável e, como já enfatizado, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas congêntes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes.

Para evitar uma possível demanda judicial, muitos namorados, estão confeccionando “contratos de namoro”, para afastar a comunicabilidade de patrimônios. Mas o que é preciso esclarecer é que se o relacionamento contiver os requisitos da união estável e o casal fizer o contrato de namoro para não incidir os efeitos da união estável o contrato será considerado inválido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução no campo do direito de família é influenciada pelo tempo, meio social e moral de cada época. Verifica-se, hoje a grande necessidade de invocá-la no dia a dia. De todo o exposto chega-se a conclusão de que o direito de família é sem dúvida, um dos mais dinâmicos ramos do ordenamento jurídico. As constantes transformações sociais demandam mudanças legislativas com novas regras, levando em conta o fato de que a lei deve servir à sociedade.

Antes da Constituição Federal de 1988, a família, apesar da diversidade de relações decorrentes, era formada por pais e filhos legítimos, o que gerava uma série de preconceitos, discriminações e injustiças; situação resgatada pelo comando constitucional.

Hoje as famílias se assentam no afeto cultivado no dia-a-dia, alimentado no cuidado recíproco, no companheirismo, cooperação, amizade e cumplicidade, pois o afeto se faz presente tanto nas relações entre homem e mulher quanto nas relações entre pais e filhos todos unidas pelo sentimento de felicidade e do prazer de estarem juntos

O tema proposto Namoro e União Estável traz confusões na esfera jurídica, demandando ações com pedidos de união estável, porém o que se pode verificar é que nos julgados os pedidos são indeferidos no sentido de que falta requisitos pertinente a união estável, principalmente o requisito “constituição de família”.

A doutrina em sua maioria esclarece que os namorados, por sua vez, não têm qualquer direito, pois o namoro não é uma entidade familiar. Entretanto, caso haja contribuição financeira de um dos namorados em algum bem que seria utilizado pelo casal no futuro, e, se dessa contribuição sobrevier prejuízo comprovado com o fim do namoro, o ex-namorado prejudicado tem direito ao ressarcimento, pois o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa.

A justiça tem negado os pedidos pautando-se no fato de que o Estado estabelecer como união estável um simples namoro, e imputar uma condição jamais desejada pelo par, onde os namorados não perdem sua individualidade e são independentes um perante o outro.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil**: Lei n.10.406, de 10-1-2002. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva. 2006. v. 5. In: CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Namoro ou união estável?** Disponível em: Acesso em: 19 de maio de 2015.
- COL, Helder Martinez da. Contrato de Namoro. **Revista Brasileira de Direito de Família**: IBDFAM, Porto Alegre, n. , p.126-156, 01 abr. 2004.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5 ed. rev. atual. e ampl. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 26. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.
- FIUZA, Cezar. **Direito Civil Curso Completo**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 8. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.
- LISBOA, Roberto Senice. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- LÔBO, Paulo. A família enquanto estrutura de afeto. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- MATIAS, Arthur J. Jacon; SALEM, Luciano Rossignolli. **Teoria e Prática Forense no Direito de Família**. 5. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.
- MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. Curso de direito civil. 39. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande. Apelação Cível nº 70043514512, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 06/10/2011. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Reconhecimento concomitante de duas uniões estáveis não é possível**. Disponível em 80 .Acesso em: 20 de maio de 2015.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**: A disciplina civil constitucional das relações familiares. São Paulo: Renovar, 2004.
- TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008, v.u.
- TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 637.738-4/2-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 30-04-2009, v.u.

TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 994.07.121833-0, rel. Des. Teixeira Leite, j. 09-09-2010, v.u.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** Direito de família. 7.ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.